



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00154/2020

**Data de autuação**  
02/06/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA  
DEPUTADA ERIKA AMORIM

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO - ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO À DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA  
COAUTORIA: DEPUTADA ÉRIKA AMORIM

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2020 21:34:51	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2020 21:35:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI  
01/06/2020

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO - ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO À DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º** – Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos graus moderado e severo com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontre internada em unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

**§1º** O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

**§2º** O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 2º** A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

**Art. 3º** A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

**Art. 4º** O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

**Parágrafo único.** O médico responsável ou o responsável pela Unidade, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no “caput” deste artigo ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por finalidade estender conceder às crianças e adolescentes, além dos adultos com grau moderado e severo, com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o direito de serem devidamente acompanhados, durante o período de internação por pessoa apta a lidar com pessoas com TEA, seja por um familiar ou por alguém devidamente capacitado para tanto.

Sabemos que o Estado do Ceará atravessa uma crise endêmica de infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fazendo o país passar por um período de extrema vulnerabilidade social. A rápida disseminação do vírus exige tomadas de decisões emergenciais por parte do Poder Público de maneira rápida e efetiva. Isso envolve medidas de ordem prática que tenham eficácia imediata, como evitar aglomerações em determinadas situações e o isolamento de pacientes infectados.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA, caracteriza-se pelo desafio enfrentado em lidar com habilidades sociais, principalmente no que se refere à comunicação. A falta de verbalização pela criança ou adolescente com TEA pode gerar dificuldade em situações que haja a necessidade clara de comunicação. A internação hospitalar é uma dessas situações, que podem gerar ansiedade e irritabilidade nos pacientes.

Por esse motivo, é imprescindível que haja acompanhamento por um membro familiar do paciente, que consiga lhes transmitir calma e tranquilidade, fator fundamental para a continuidade e sucesso do tratamento. Na impossibilidade de acompanhamento por familiar ou responsável, a sugestão é que profissional habilitado possa exercer esse papel.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição tão importante para preservar a saúde e bem-estar das crianças e adolescentes com TEA.



**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2020 10:50:35	<b>Data da assinatura:</b>	03/06/2020 11:25:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/06/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2020 09:51:48	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2020 09:53:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/06/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N 154/2020		
<b>Autor:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Usuário assinador:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2020 15:34:20	<b>Data da assinatura:</b>	16/06/2020 15:34:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
16/06/2020

#### PROJETO DE LEI Nº 00154/2020

**AUTORIA:** Dep. Audic Mota

**EMENTA:** “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Maternidades, e demais Instituições Hospitalares de Atendimento à diagnosticados com Covid-19 na rede pública e privada do Estado do Ceará.”

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00154/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Audic Mota**, que “**Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Maternidades, e demais Instituições Hospitalares de Atendimento à diagnosticados com Covid-19 na rede pública e privada do Estado do Ceará.**”

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º – Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos graus moderado e severo com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontre internada em unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.*

*§1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.*

*§2º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista – TEA.*

*Art. 2º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.*

*Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.*

*Art. 4º O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.*

*Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela Unidade, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no “caput” deste artigo ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“O presente projeto tem por finalidade estender conceder às crianças e adolescentes, além dos adultos com grau moderado e severo, com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o direito de serem devidamente acompanhados, durante o período de internação por pessoa apta a lidar com pessoas com TEA, seja por um familiar ou por alguém devidamente capacitado para tanto. Sabemos que o Estado do Ceará atravessa uma crise endêmica de infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fazendo o país passar por um período de extrema vulnerabilidade social.*

*A rápida disseminação do vírus exige tomadas de decisões emergenciais por parte do Poder Público de maneira rápida e efetiva. Isso envolve medidas de ordem prática que tenham eficácia imediata, como evitar aglomerações em determinadas situações e o isolamento de pacientes infectados.*

*O Transtorno do Espectro Autista – TEA, caracteriza-se pelo desafio enfrentado em lidar com habilidades sociais, principalmente no que se refere à comunicação. A falta de verbalização pela criança ou adolescente com TEA pode gerar dificuldade em situações que haja a necessidade clara de comunicação.*

*A internação hospitalar é uma dessas situações, que podem gerar ansiedade e irritabilidade nos pacientes. Por esse motivo, é imprescindível que haja acompanhamento por um membro familiar do paciente, que consiga lhes transmitir calma e tranquilidade, fator fundamental para a continuidade e sucesso do tratamento.*

*Na impossibilidade de acompanhamento por familiar ou responsável, a sugestão é que profissional habilitado possa exercer esse papel.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo assegurar o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos graus moderado e severo com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontre internado em unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a proteção dos portadores de TEA, considerando os casos de internação dentro do contexto da pandemia causada pelo Coronavírus.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

.....

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 15, II, e 16, XIV, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto que aqui ora se busca normatizar.

O parágrafo 2º do Art. 24 da CF preconiza que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Observa-se, a despeito, que a nível federal foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto atual.

Contudo, nesta Lei não há disposições regulatórias no que tange a presença de acompanhante em relação aos pacientes acometidos de Covid-19. Assim, a regra a se aplicar é a contida no parágrafo 3º do texto constitucional, segundo o qual inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A nível Estadual, o Decreto nº 33.510/2020, elenca em seu artigo 2º que:

*Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:*

***I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;***

*II - articular-se com os gestores municipais e regionais do SUS;*

***III - expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;***

*IV - encaminhar ao Governador do Estado relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;*

*V - divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);*

*VI - adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência;*

*VII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º, da Constituição da República de 1988, do inciso XIII do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 3º e inciso III do § 7º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020 ;*

***VIII - disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do Estado;***

*IX - instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;*

*X - comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.”*

A Secretaria de Saúde do Estado, segundo as suas atribuições, publicou em seu site[1] um GUIA ORIENTADOR PARA ENFRENTAMENTO DA PENDEMIA COVID-19 NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE Expedida por Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e Conselho Nacional de Secretarias de Saúde, segundo a qual: **“O acompanhante também deve receber máscara e orientações de evitar circular pelas instalações hospitalar.** A Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, mais conhecida como a Lei do Acompanhante, determina que os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à gestante o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto. A presença de acompanhante é permitida desde que seja único, regular, assintomático, não pertencente ao grupo de risco e sem histórico de contato com portador de síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por Covid-19.”

Embora esta recomendação não esteja direcionada expressamente aos pacientes com espectro autista, há legislação federal que garante o direito a acompanhante a estas pessoas em caso de internamento, o que deve ocorrer, inclusive, no atual contexto de pandemia:

***“Lei 12.764/12 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.***

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

(...)

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

**Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*

**III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:**

**Lei 13.146/2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

**Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.**

*§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.*

*§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.*

Inclusive, em razão da falta de regulamentação específica voltada para o atual contexto, o judiciário vem concedendo liminares em ações de mandado de segurança determinado a alguns pacientes específicos o direito a ter um acompanhante em caso de internação no período da pandemia.

Veja-se o abaixo trecho da Decisão no Mandado de Segurança nº 0011367-06.2020.8.16.0129, concedido recentemente no Estado do Paraná. Embora a decisão tenha sido requerida por uma gestante pleiteando o direito a um acompanhante no momento do parto, o raciocínio que fundamentou a decisão cai como uma luva para justificar o entendimento aqui acerca da possibilidade de o Parlamento regulamentar o tema em questão, levando-se em conta, principalmente, a possibilidade constitucional contida no art. 23, II e 24, XIV, parágrafo 3º, da Lei Maior do País:

***“É certo que, ao estipular direitos e deveres, a atividade legiferante não é capaz de prever e regulamentar absolutamente todas as situações que serão vivenciadas pela população. Por isso, em situações calamitosas, a interpretação das garantias outrora concedidas deve sim se ater às medidas necessárias ao***

*interesse público, ainda que para isso haja restrições anteriormente inexistentes, o que nem sempre pode ser tido como desproporcional ou desarrazoado.*

*Ainda assim, não se pode olvidar que, mesmo em situações de crise, a Administração Pública e seus gestores devem atuar ao máximo para que seja garantido um mínimo de dignidade aos administrados. Apesar de nenhum direito ser absoluto, a situação peculiar não pode servir de guarida para que pessoas sejam postas em episódios de constrangimento, medo e desamparo.”*  
*(PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PARANAGUÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - Autos nº 0011367-06.2020.8.16.0129.)*

Importante mencionar, ainda, que a nível federal tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2551/2020, que em seu artigo 1º dispõe : “A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”; contudo, referido projeto ainda aguarda o despacho do Presidente daquela Casa.

Desta feita, não visualizamos óbices constitucionais para a regular tramitação da proposição em tela, que garante aos pacientes com espectro autista o direito a ter um acompanhante em caso de internamento durante a Pandemia causada pelo coronavírus. Aqui, na verdade, além da possibilidade constitucional de o Estado poder tecer comandos normativos que visem a proteção e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais, homenageia-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos:

*“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.”[2]*

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em conformidade com o art. 23, II e 24, XIV, parágrafo 3º, da Lei Maior do País, assim como por coadunar com o princípio da proporcionalidade, na medida em que garante aos portadores de espectro autista o direito a um acompanhante em caso de internamento durante a pandemia causada pelo Covid-19.

É o parecer, salvo melhor juízo.

[1]  
<https://coronavirus.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Instrumento-Orientador-Conass-Conasems-1.1>

[2] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. P. 146.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 154/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2020 18:37:31	<b>Data da assinatura:</b>	16/06/2020 18:37:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
16/06/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 154/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2020 06:39:30	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2020 06:39:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
17/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

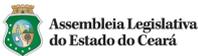
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2020 15:34:22	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2020 15:34:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

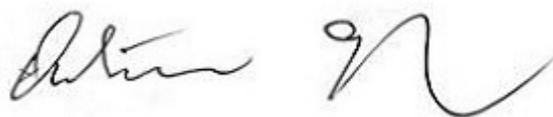
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2020 16:40:00	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2020 16:41:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

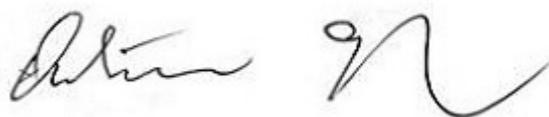
**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

OBS: Nova relatoria, em virtude da licença do deputado Juliocésar Filho, designado relator anteriormente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2020

AO PROJETO DE LEI Nº 154/2020 – AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA

ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 1º, DO  
PROJETO DE LEI Nº 154/2020, DE  
AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA.

Art. 1º Acrescenta o § 3º, ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do deputado Audic Mota.

Art. 1º [...]

(...)

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II, do §1º da Lei Federal 12.764/2012.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 04 de agosto de 2020.

**Augusta Brito**  
Deputada Estadual – PCdoB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é tão somente seguir o que rege a legislação federal sobre o conceito da pessoa com transtorno do espectro autista.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 04 de agosto de 2020.**

**Augusta Brito**  
Deputada Estadual – PCdoB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2020 16:15:24	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2020 16:16:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
05/08/2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/2020

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO - ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO À DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 154/2020, proposto pelo Deputado Audic Mota, o qual dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto - Atendimento (UPA), maternidades, e demais instituições hospitalares de atendimento à diagnosticados com Covid-19 nas redes pública e privada do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "Sabemos que o Estado do Ceará atravessa uma crise endêmica de infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fazendo o país passar por um período de extrema vulnerabilidade social. A rápida disseminação do vírus exige tomadas de decisões emergenciais por parte do Poder Público de maneira rápida e efetiva. Isso envolve medidas de ordem prática que tenham eficácia imediata, como evitar aglomerações em determinadas situações e o isolamento de pacientes infectados."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

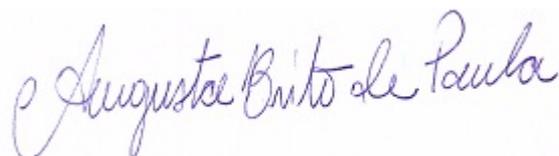
Referido Projeto de Lei dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto - Atendimento (UPA), maternidades, e demais instituições hospitalares de atendimento à diagnosticados com Covid-19 nas redes pública e privada do Estado do Ceará.

Primeiramente, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados e União, conforme o previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria relativa a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 154/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2020 17:50:42	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2020 17:52:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 05/08/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDHC; CSSS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2020 18:26:09	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2020 19:13:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
05/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 09:08:44	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 09:09:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
06/08/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE  
SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/2020

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES  
A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA - TEA, NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA  
(UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO -  
ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E DEMAIS  
INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO À  
DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA  
E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 154/2020, proposto pelo Deputado Audic Mota, o qual dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto - Atendimento (UPA), maternidades, e demais instituições hospitalares de atendimento à diagnosticados com covid-19 nas redes pública e privada do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Sabemos que o Estado do Ceará atravessa uma crise endêmica de infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fazendo o país passar por um período de extrema vulnerabilidade social. A rápida disseminação do vírus exige tomadas de decisões emergenciais por parte do Poder Público de maneira rápida e efetiva. Isso envolve medidas de ordem prática que tenham eficácia imediata, como evitar aglomerações em determinadas situações e o isolamento de pacientes infectados."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de agosto de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 24/25).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto - Atendimento (UPA), maternidades, e demais instituições hospitalares de atendimento à diagnosticados com covid-19 nas redes pública e privada do Estado do Ceará.

A matéria tem como objetivo a proteção de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, de maneira que estes possam estar acompanhados de seus responsáveis e acompanhantes quando diagnosticados com COVID-19. É uma forma de garantir a dignidade e o bom atendimento destes, garantindo o acesso à saúde destes. Logo, visto este está de acordo com as diretrizes administrativas, identificamos sua benesse.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 154/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES COFT/CTASP/CDHC/CSSS		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 11:57:36	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 11:57:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
06/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** SIM, Aditiva nº 01/2020

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 14:05:13	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 14:06:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
06/08/2020

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2020

**“DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO - ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO À DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.”**

**AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei – Proposição nº 154/2020 –, de autoria do Deputado Audic Mota, que “**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO - ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO À DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.**”

### II – ANÁLISE

*Ab initio*, é de bom alvitre trazer à baila os preceitos da Magna Carta de 1988 quanto às competências comuns e concorrentes dos Entes Federativos, bem como quanto à organização e autonomia dos Estados Federados, senão vejamos:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII** – *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

**XIV** – *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** *São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Outrossim, a Norma Fundamental ainda vaticina no art. 1º, inciso III, no art. 6º, *caput*, e no art. 196 e seguintes, a dignidade da pessoa humana, e o direito social a saúde em todas as suas matizes, respectivamente:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III** - *a dignidade da pessoa humana;*

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a *saúde*, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

Por seu turno, a Constituição do Estado é peremptória na simetria com a Constituição Federal de 1988, quando prescreve as competências do Estado Federado e o dever deste Ente na promoção da saúde:

**Art. 15.** São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

**II** – *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;*

**Art. 16.** O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

**XII** – previdência social, proteção e defesa da saúde;

**Art. 245.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Por conseguinte, exsurge fazer menção ao teor do art. 58, inciso III, e art. 60, inciso I e § 3º da Constituição do Estado do Ceará:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III** – leis ordinárias;

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

**§ 3º** Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Ademais, e por derradeiro, o Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa apresenta as seguintes espécies de proposições, senão vejamos:

**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

**II** - projeto:

**b)** de lei ordinária;

**Art. 206.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

**II** - de lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Portanto, o presente Projeto de Lei é consentâneo com a Constituição do Estado do Ceará e com a legislação estadual, já que se observa a competência do Poder Legislativo para a iniciativa da proposição.

**III – DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2020:**

A emenda aditiva acrescenta no rol do art. 1º do presente Projeto de Lei o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

(...)

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II, do § 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

**IV – DO VOTO DO RELATOR:**

*Ex positis*, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei. Outrossim, dou parecer FAVORÁVEL a Emenda Aditiva nº 01/20.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP;		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 14:17:58	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 14:27:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 05/08/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo nº 58/2020

Fortaleza/Ce, 06 de agosto de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Deputado Audic Mota,**

Venho à presença de Vossa excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei 154/20 - Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto – Atendimento (UPA), maternidades, e demais instituições hospitalares de atendimento a diagnosticados com covid-19 nas redes pública e privada do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

**Érika Amorim**  
Deputada Estadual – PSD

<p>De Acordo. Fortaleza, 06/08/2020</p> <p>Dep. Audic Mota</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 06/08/2020</p> <p>Dep. Érika Amorim</p>
--	--

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 16:49:21	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 16:53:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda nº 01/2020**

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2020 16:19:14	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2020 16:19:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
07/08/2020

### **PARECER SOBRE A EMENDA 01/2020**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda aditiva nº 01.2020, de autoria da Deputada Augusta Brito, feita ao PL Nº 154/2020, de autoria do Deputado Audic Mota.

#### **II – DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2020:**

A emenda aditiva acrescenta no rol do art. 1º do presente Projeto de Lei o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

(...)

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II, do § 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

A presente emenda visa adequar a presente proposição à Lei Federal nº 12.764/2012 que trata especificamente desse assunto.

Não vislumbramos nenhum empecilho regimental, legal ou constitucional que impeça a aprovação dessa emenda.

#### **III – DO VOTO**

Por todo o exposto, **VOTO FAVORÁVEL A EMENDA.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2020 07:56:25	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2020 07:57:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 05/082020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 06 de Agosto de 2020

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de  
Plenário ao Projeto de Lei nº 154/2020.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei nº 154/2020.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2020.

Audic Mota

Deputado Estadual

Renato Roseno

Deputado Estadual

Recebido  
Em  
06/08/20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 01/2020 ao Projeto de Lei nº 154/2020

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 154/2020,  
na forma que indica.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 154/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES **COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO A DIAGNOSTICADOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**” (NR)

Art. 2º - Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 154/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto às **pessoas com deficiência que necessitem de apoio, inclusive** criança, adolescente e adultos graus moderado e severo com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internadas em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

(...)

§2º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou **pessoa indicada pelo paciente**, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para **prestar o apoio necessário ao paciente com deficiência.**” (NR)

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Audic Mota

Deputado Estadual

Renato Roseno

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa ampliar a abrangência do projeto de lei para todas as pessoas com deficiência que necessitem de apoio de acompanhante em estabelecimentos de saúde. Existe um conjunto de pessoas com deficiências físicas, intelectuais e psicossociais que eventualmente podem demandar apoio durante uma internação, seja relacionado ao autocuidado seja a questões de autorregulação emocional.

Destaca-se que a sugerida alteração legislativa ao Projeto de Lei nº 154/20 busca ampliar as possibilidades de acompanhamento na hipótese de internação em leito de enfermaria ou qualquer outro ambiente associado aos cuidados médicos de pacientes com deficiência infectados pela COVID-19. Essa ampliação faz-se necessária visto que muitas pessoas com deficiência sob situação de tensão associada à mudança de rotina acarretada pela internação, inclusive autistas consideradas leves, podem sofrer desregulação e o apoio de acompanhante ser necessário.

Por último, a modificação constante da emenda visa incluir, dentre o rol preferencial de pessoas para desempenhar a função de acompanhante, sujeitos indicados pelo paciente com deficiência, superando a percepção e presunção de que toda pessoa com deficiência, em especial autista, é incapaz de tomar decisões.

Audic Mota

Deputado Estadual

Renato Roseno

Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº01/2020		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2020 16:32:42	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2020 16:41:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
11/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; DIREITOS HUMANOS; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emendas:** EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N ° 01/2020

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2020 16:16:47	<b>Data da assinatura:</b>	13/08/2020 16:17:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
13/08/2020

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 154/2020

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE  
ACOMPANHANTES A PACIENTES COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA,  
NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI)  
DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO -  
ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES, E  
DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE  
ATENDIMENTO À DIAGNOSTICADOS COM  
COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de plenário nº 01 à Proposição Nº 154/2020, de que tem como ementa: “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas unidades de terapia intensiva (UTI) dos Hospitais, Unidades de Pronto - Atendimento (UPA), maternidades, e demais instituições hospitalares de atendimento à diagnosticados com COVID-19 nas redes pública e privada do Estado do Ceará”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 01, de autoria dos Deputados Audic Mota e Renato Roseno, essa agrega ao Projeto de Lei, fortalecendo-o, ampliando a abrangência do Projeto para todas as pessoas com deficiência que necessitem de apoio de acompanhante em estabelecimentos de saúde.

Diante do exposto, no tocante à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01**, ao Projeto de Lei nº 154/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CSSS A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 11:20:42	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 11:23:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/08/2020**

**COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; DE DIREITOS HUMANOS;  
DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 14:35:06	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 14:35:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado João Jaime

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa de Plenário nº 01/2020

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
<b>Usuário assinator:</b>	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 17:33:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 17:33:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER  
18/08/2020

Em relação a EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 apresentada ao Projeto de Lei Nº 154/2020, meu PARECER É FAVORÁVEL, à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa seguindo trâmite processual legislativo.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 17:56:39	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 17:57:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/08/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2020 09:41:58	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2020 12:43:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAs), MATERNIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO, DIAGNOSTICADOS COM COVID-19, NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto às pessoas com deficiência que necessitem de apoio, inclusive crianças, adolescentes e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internadas em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com Covid-19.

§ 1.º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2.º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário ao paciente com deficiência.

§ 3.º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2.º** A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

**Art. 3.º** A entrada e permanência do acompanhante deverão ser devidamente registradas pela Unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

**Art. 4.º** O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

**Parágrafo único.** O médico responsável ou o responsável pela Unidade poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no *caput* deste artigo, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Fernando Santana*

*D. L. 12*

*D. Daniel Oliveira*

*Evandro Leitão*

*Patrícia Aguiar Costa Santa Aguiar*

*Leonardo Pinheiro*

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº179 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.262, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Queiroz Filho)

**DENOMINA JOSÉ PEDROSA FILHO –  
ZÉ FILHO – O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO  
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Pedrosa Filho, conhecido como Zé Filho, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Município de Nova Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.263, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Salmiteo coautoria Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O SELO “PRODUTO  
CEARENSE” NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense por meio do estímulo ao consumo de produtos locais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – conscientizar a população cearense quanto à importância de consumir produtos de origem local;

II – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;

III – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;

IV – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;

V – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.

Art. 3.º As lojas, os supermercados, as padarias, as drogarias e os estabelecimentos similares deverão indicar os produtos que são de origem cearense, afixando o selo com a inscrição “Produto Cearense” nos seguintes locais:

I – ao lado da indicação do preço do produto; ou

II – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.264, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA GUARDA  
MUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a data 10 de outubro como o Dia Estadual da

Guarda Municipal no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput será celebrado no Ceará, anualmente no dia 10 de outubro, em alusão à data da Lei de 10 de outubro de 1831, que criou o primeiro Corpo de Guardas Municipais, durante o período da Regência Trina Permanente no Brasil.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.265, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA ADALBERTO FERNANDES  
LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE  
JUCÁS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, no localizado no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 17.266, 17 de agosto de 2020.

(Autoria: Audic Mota coautoria Érika Amorim)

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE  
ACOMPANHANTES A PACIENTES  
COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS,  
UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO  
(UPAs), MATERNIDADES E DEMAIS  
INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE  
ATENDIMENTO, DIAGNOSTICADOS  
COM COVID-19, NAS REDES PÚBLICA  
E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada o direito à permanência de um acompanhante junto às pessoas com deficiência que necessitem de apoio, inclusive crianças, adolescentes e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internadas em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com Covid-19.

§ 1.º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2.º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário ao paciente com deficiência.

§ 3.º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2.º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3.º A entrada e permanência do acompanhante deverão ser



Governador	Secretaria do Esporte e Juventude
<b>CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</b>	<b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>
Vice-Governadora	Secretaria da Fazenda
<b>MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	<b>FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO</b>
Casa Civil	<b>CARNEIRO PACOBAHYBA</b>
<b>JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO</b> (RESPONDENDO)	Secretaria da Infraestrutura
Procuradoria Geral do Estado	<b>LÚCIO FERREIRA GOMES</b>
<b>JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA</b>	Secretaria do Meio Ambiente
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	<b>ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO</b>
<b>ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	Secretaria do Planejamento e Gestão
Secretaria de Administração Penitenciária	<b>RONALDO LIMA MOREIRA BORGES</b> (RESPONDENDO)
<b>LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
Secretaria das Cidades	<b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>
<b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	Secretaria dos Recursos Hídricos
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	<b>FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA</b>
<b>INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA</b>	Secretaria da Saúde
Secretaria da Cultura	<b>CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO</b>
<b>FABIANO DOS SANTOS</b>	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	<b>ANDRÉ SANTOS COSTA</b>
<b>FRANCISCO DE ASSIS DINIZ</b>	Secretaria do Turismo
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho	<b>ARIALDO DE MELLO PINHO</b>
<b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b>	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
Secretaria da Educação	<b>RODRIGO BONA CARNEIRO</b>
<b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	

devidamente registradas pela Unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4.º O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela Unidade poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no caput deste artigo, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

## GOVERNADORIA

### CASA CIVIL

**PORTARIA CM Nº213/2020 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS**, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil .CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 06 de março de 2020.

Cammen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº213/2020 DE 06 DE MARÇO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Emmanuel Rodrigues Pereira	1º Tenente PM	799.925-1-5	III	06 a 08/03/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE	2 e 1/2	77,10	*****	192,75
Joaquim Benevenuto de Souza	Subtenente PM	799.964-1-6	V	06 a 08/03/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
Josimar Silva Pinheiro	1º Sargento PM	799.733-1-9	V	06 a 08/03/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
David da Silva Lima	Subtenente PM	799.920-1-1	V	06 a 08/03/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
José Ricardo Soares dos Santos	Subtenente PM	799.945-1-0	V	06 a 08/03/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
Rafael Willan da Silva	Soldado PM	800.059-4-6	V	06 a 08/03/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33

